



## DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO – PRELIMINAR

Preliminarmente, em divergência com o Ministério Público de Contas, extingo, sem julgamento de mérito, a Representação de Natureza Interna nº 80519/2014, em apenso a estes autos, em razão da identidade de seu objeto com o objeto da Representação Interna nº 51241/2014, de modo a evitar a ocorrência de *bis in idem*.

## DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO – MÉRITO

Em relação ao processo em análise, Representação de Natureza Interna nº 51241/2014, ratifico a decisão que a ela deu conhecimento, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, elencados no art. 219 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Após o relatório de auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise de mérito das irregularidades em apreço.

### **Irregularidade sobre responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV e do Sr. Cristóvão Masson – Prefeito Municipal de Nova Olímpia/MT:**

#### **1) NB\_06. Diversos\_Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.**

1.1) O Diretor Executivo do SIMPREV e o Prefeito do Município de Nova Olímpia extrapolaram nas suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV dos servidores municipais de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.

### **Os interessados, em síntese, manifestaram-se nos seguintes termos:**



Entendem que não extrapolaram em suas atribuições, uma vez que os dispositivos descritos na irregularidade em nenhum momento impõe ao Conselho Previdenciário poder de decisão sobre a possibilidade de assinar ou não minuta contratual.

Aduz ainda que se o Conselho Previdenciário é órgão de deliberação superior, o inciso II do artigo 70 da Lei nº 852/2009 estabelece que “o Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior”, logo, não há dúvidas, que se o diretor executivo de administração superior, os atos administrativos de administração, tal como os contratos administrativos por ele praticado possui eficácia superior.

Ressalta que nos exercícios anteriores nenhuma assinatura contratual foi submetida à apreciação do Conselho Previdenciário, pois não é isto que define a lei municipal normatizada do SIMPREV.

Finaliza esclarecendo que de forma alguma o Diretor Executivo e o Prefeito Municipal visaram causar prejuízos ao Fundo de Previdência do Município aderindo ao programa AMM-PREVI, pelo contrário, buscaram o conhecimento técnico necessário à melhor gestão do SIMPREV, podendo ser notado no julgamento das contas anuais anteriores à adesão e posterior à adesão, onde foi apontada apenas uma única irregularidade.

Em sede de alegações finais aduz que não se pode adotar os caracteres do artigo 60 da Lei Municipal nº 852/2009 como fundamento para condenar a assinatura do termo de vinculação sem a anuência do Conselho Previdenciário, pois o mesmo conforme visto versa sobre a aplicação financeira dos ativos.

Expõe que respeitou os princípios constitucionais, principalmente o da legalidade e não havendo dispositivo estabelecendo de forma expressa e clara que a assinatura dos contratos administrativos do SIMPREV depende de prévia aprovação do Conselho Previdenciário, a imputação de ilegalidade a assinatura do Termo de Vinculação nº 001/2013 ofende o princípio da legalidade, uma vez que a legislação municipal não torna obrigatória a prévia aprovação do Conselho Previdenciário.

### **A SECEX entende que:**

O SIMPREV não deve sofrer interferência do prefeito municipal na administração do seu ativo e passivo e nas aplicações dos seus recursos financeiros, tendo em vista suas atribuições conferidas pela Lei nº 852/2009, quais sejam: pagar a contribuição patronal ao SIMPREV (art. 48, IV), nomear o administrador do Fundo (art. 75), nomear dois representantes para integrem o Conselho Previdenciário (art. 71, § 1º) e realizar cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SIMPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Já o Diretor Executivo do SIMPREV tem a função executiva de administração superior, competindo-lhe as atribuições de administrar os serviços administrativos e de pessoal, comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário e cumprir as decisões desse Conselho, bem como de representar o SIMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades (art. 76 e incisos).

O ato de representar não dá direito ao Diretor Executivo de decidir sobre o destino patrimonial do SIMPREV, ainda mais sem a anuência do Conselho Previdenciário. Portanto, não cabendo-lhe a função decisória, e sim, de representar o SIMPREV nas suas deliberações, após receber parecer e aprovação do Conselho Previdenciário.

A função do Conselho Previdenciário está disposta no artigo 70, inciso I, onde estabelece que o Conselho Previdenciário é a instância de deliberação superior do SIMPREV, ou seja, se apresentando como órgão normativo, deliberativo e consultivo na gestão econômica-financeira do Fundo. O artigo 60 reafirma a competência desse conselho, onde estabelece que o planejamento financeiro do SIMPREV só será executado com a aprovação do Conselho Previdenciário.

O ato de representar não dá direito ao Diretor Executivo de decidir sobre o destino patrimonial do SIMPREV, ainda mais sem a anuência do Conselho Previdenciário,



qual foi constituído para representar os servidores públicos municipais e cuidar do seu patrimônio. Portanto, de acordo com os dispositivos acima citados, ao Diretor Executivo do SIMPREV não cabe a função decisória, e sim, de representar o SIMPREV nas suas deliberações, após parecer e aprovação do Conselho Previdenciário.

Conclui-se, portanto, que o gestor do SIMPREV e o Prefeito Municipal atuaram sem a aprovação do Conselho Previdenciário, agindo com ausência de poder de decisão, extrapolando nas suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009 quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUN, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do RPPS, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009. Irregularidade mantida.

### **O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:**

Aduz sobre as competências do Prefeito Municipal e do Diretor Executivo e esclarece que:

(...) não compete ao Diretor Executivo a função decisória e sim a de representação do SIMPREV nas suas deliberações, após parecer e aprovação do Conselho Previdenciário.

Importa registrar que o Conselho Previdenciário é órgão de deliberação superior que visa resguardar o patrimônio dos servidores públicos e tem como atribuições, nos termos do art. 72 da Lei nº 852/2009: elaborar seu regimento interno, eleger o seu presidente, aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal e decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo.

Embora haja menção de que o Conselho Previdenciário só teria poder de decidir sobre questões administrativas e financeiras, caso estas fossem submetidas pelo diretor executivo, partindo-se de uma análise global da Lei nº 852/2009 entende-se que dentre as funções executivas atribuídas ao Diretor Executivo não enquadra-se as de caráter decisório, ao passo que ao Conselho Previdenciário compete decidir sobre quaisquer questões relativas SIMPREV.

Além disso, em razão da relevância da vinculação ao Programa AMM Previ, a qual resultou em impactos no planejamento financeiro do RPPS, é evidente que a questão deveria ter sido encaminhado pelo Diretor Executivo para a devida apreciação do Conselho Previdenciário, visto ser o órgão deliberativo máximo da gestão econômico-financeira do Fundo.

(...)

Portanto, da análise sistemática da Lei nº852/2009, considerando-a em sua globalidade, conclui-se que o gestor do SIMPREV e o Prefeito Municipal atuaram sem o conhecimento e aprovação do Conselho Previdenciário, mesmo sem possuírem poder de decisão, extrapolando as suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009 da adesão do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI, vinculando-o ao Consórcio PREVIMUN.

Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade sob a sigla NB 06 com aplicação de multa aos responsáveis Srs. Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV e Cristóvão Masson - Prefeito Municipal de Nova Olímpia, nos termos do art. 75, inciso III, da LOTCE/MT e art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

A presente irregularidade foi imputada ao Diretor Executivo do SIMPREV e ao Prefeito do Município de Nova Olímpia por terem, alegadamente, extrapolado suas



atribuições quando decidiram pela adesão do RPPS – SIMPREV ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao PREVIMUNI sem a anuência do Conselho Previdenciário.

O cerne da questão posta é, pois, aferir se as contratações realizadas pelo Diretor Executivo do SIMPREV em conjunto com o Prefeito Municipal eram ou não atos *ad referendum* do Conselho Previdenciário.

Nos termos do inciso II do artigo 70 da Lei Municipal nº 852/2009, instituidora do SIMPREV, o Diretor Executivo constitui um dos órgãos que compõem o Fundo e detém função executiva de administração superior<sup>1</sup>.

No exercício deste mister de executar a administração do Fundo foi legalmente outorgado ao Diretor Executivo competências expressas e implícitas, estas últimas, decorrente dos poderes implícitos da Administração.

No rol das competências expressas encontram-se, entre outras, a competência de ordenar despesas e de praticar todos os demais atos de administração, conforme se infere do disposto no inciso X do artigo 76 da citada Lei Municipal.

Lado outro, ao analisar as competências do Conselho Previdenciário não é possível extrair qualquer competência para aprovar ou rejeitar contratos assinados pelo Diretor Executivo. Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 72 da mencionada Lei Municipal:

Artigo 72 – O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I – elaborar seu regimento interno;

II – eleger seu presidente;

III – aprovar o quadro de pessoal, *ad referendum* pela Câmara Municipal;

IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo;

V – julgar os recursos interpostos das decisões dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI – apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissões.

<sup>1</sup> Art. 70. A organização administrativa do SIMPREV será composta pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;

II – Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.



Com efeito, a partir de uma interpretação sistemática dos artigos supra transcritos, em especial ao que se colhe do inciso IV do artigo 72, tão somente as questões administrativas e financeiras que o Diretor Executivo submeter à deliberação do Conselho é que demandarão a aprovação deste órgão colegiado.

Conforme asseverei, não há norma legal impondo ao Diretor do Fundo a obrigação de submeter previamente qualquer minuta de contrato administrativo à deliberação do Conselho, de modo que tal submissão afigura-se uma faculdade, a qual senão exercida não tem o condão de macular a existência, a vigência, a eficácia e a validade da celebração do contrato.

Ora inexistindo previsão legal neste sentido, calha trazer à lume ensinamento doutrinário acerca do princípio da legalidade. Nesse sentido, Henrique Savonitti Miranda<sup>2</sup> esclarece que:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. (...) Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”.

Do entendimento acima extrai-se que “ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize de forma prévia e expressa”.

Portanto, se a Lei Municipal nº 852/2009, que define as atribuições do Diretor Executivo e do Conselho Previdenciário, não traz de forma expressa em seu escopo que os contratos celebrados pelo Diretor Executivo devem passar pela aprovação do Conselho, não é dado a qualquer órgão assim o exigir ou juridicamente invalidar contrato celebrado sem esta prévia aprovação.

Embora o Conselho seja órgão do SIMPREV com função de deliberação superior, o exercício dessa função encontra-se estritamente vinculada às questões administrativas e financeiras que forem a ele submetidas pelo Diretor Executivo.

<sup>2</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.  
PROCESSO Nº 51241/2014 – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA – GAB/CS/MM/CAP



A própria normativa do Fundo é que estabelece a definição de quais questões administrativas e financeiras são de submissão obrigatória pelo Diretor ao Conselho e de quais não o são.

Com efeito, não olvido que a cláusula 1ª do contrato 078/2012 estabeleça que o objeto da contratação seja de “consórcio constituído de 01 (uma) administradora de passivos previdenciários e 01 (uma) instituição financeira para (...) operacionalização do passivo previdenciário e gestão de 50% (cinquenta por cento) dos ativos” do Fundo.

No entanto, a celebração deste contrato com esta cláusula não macula a autoridade do Conselho sobre o planejamento financeiro do Fundo, pois as aplicações das reservas do Fundo são regidas pelo artigo 59 da Lei Municipal e somente poderão ser realizadas pelo Diretor ou pelo Consórcio PREVIMUNI “em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Previdenciário”. Confira-se, também:

Art. 59. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o SIMPREV realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Neste contexto, tenho por certo que o fato do Diretor Executivo assinar o contrato sem a anuência do Conselho Previdenciário não configura uma irregularidade, uma vez que, conforme a Lei nº 852/2009, é incumbência do Diretor Executivo praticar todos atos de administração.

No Termo de Vinculação nº 001/2013, extrai-se que o Município de Nova Olímpia figura como parte, sendo, portanto, assinado pelo Prefeito Municipal, isto porque



o Chefe do Executivo municipal é o ordenador responsável pelas retenções previdenciárias, bem como porque em caso de eventual dissolução da instituição autárquica seus ativos e passivos de qualquer natureza, inclusive as obrigações, serão absorvidos pela Prefeitura Municipal.

Portanto, a assinatura do Prefeito Municipal no Termo de Vinculação nº 001/2013 não se afigura irregular.

Diante do exposto, discordo do entendimento da SECEX e do Ministério Público Contas e entendo que a irregularidade não restou configurada pois a adesão do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUN, não se tratava de questão administrativa ou financeira de submissão obrigatória à prévia deliberação do Conselho.

**Irregularidade sobre responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte –  
Diretor Executivo do SIMPREV:**

**2) MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

*2.1. Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. N° 269/2007 e Res. nº 14/2007 pelo não envio dessas informações.*

**Em sua defesa o Diretor Executivo aduz que:**

... no que se refere ao envio de informações via sistema APLIC, realmente ocorreu uma falha no não envio do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, na carga de informações do mês de janeiro.

... trata-se meramente de equívocos formais que não trouxe nenhum prejuízo à administração do SIMPREV, tampouco configura irregularidade em nível de tornar inconsistentes as contas anuais deste RPPS, vez que as mesmas foram devidamente apreciadas por essa Corte de Contas e prolatado o acórdão nº 10/2014 – SC, sendo as referidas contas julgadas regulares, com recomendações e multa.



Entretanto, com intuito de regularizar o presente apontamento, enviamos em anexo o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012 devido, que entendemos ser suficiente para afastar o presente apontamento, uma vez que, as contas do SIMPREV já foram objeto de análise pela nobre equipe de auditores dessa Egrégia Corte de Contas.

### **A SECEX em análise de defesa entende que:**

Ressalta-se que, o TCE-MT só teve conhecimento desses documentos por meio do Conselho Previdenciário, quando protocolou “Requerimento” neste Tribunal comunicando a existência de supostas irregularidades/ilegalidades na contratação do CONSÓRCIO PREVIMUNI, que resultou no Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, celebrado pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor do SIMPREV.

Destaca-se que o Sistema Aplic foi desenvolvido pelo TCE-MT com o objetivo de ampliar e melhorar os trabalhos do controle externo e fortalecer o controle interno dos jurisdicionados, em conformidade com atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.

O Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, do Presidente do TCE-MT à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Assim, o TCE-MT vem orientando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Do exposto, não se pode acatar o argumento tendo em vista que é determinação deste Tribunal o envio de todos os contratos e instrumentos congêneres via sistema APLIC (Resolução Normativa nº 16/2008), o que não ocorreu neste caso.

Conclui-se pela **permanência** da irregularidade e ainda, sugere-se que seja recomendado ao responsável pelo Aplic, que alimente nesse sistema todas as informações que são solicitadas pelo Tribunal de Contas/MT. Além disso, o responsável por alimentar o Aplic deve conferir as informações antes de enviá-las, tendo em vista ser disponibilizada ferramenta para tal, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008 (...).

### **O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:**

A ausência de informações no sistema APLIC sobre o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012 demonstra falta de zelo e ineficiência do Controle Interno e dificulta o controle externo exercido por esta Corte de Contas, tanto é assim que este Tribunal só teve conhecimento desses documentos por meio do Conselho Previdenciário, quando



protocolou “Requerimento” comunicando a existência de supostas irregularidades/ilegalidades na contratação do CONSÓRCIO PREVIMUNI.

Não se pode olvidar que o Sistema APLIC nada mais significa que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

Ademais, os dados informados via Sistema APLIC são considerados oficiais, tendo em vista o artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT que estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme in verbis:

“Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014). Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.”

Conforme se denota, a falha em questão demonstra descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas.

**Desta feita, este Parquet de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, abstendo-se, todavia, da aplicação de multa regimental, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que alimente o Sistema APLIC com todas as informações exigidas pelo Tribunal de Contas - MT, cuidando, ademais, para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações por meio de conferência destas antes de enviá-las, tendo em vista ser disponibilizada ferramenta para tal, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008.**

O cerne da presente irregularidade versa sobre o não envio de informações ao TCE/MT por meio eletrônico (Sistema APLIC), em desrespeito ao comando imposto pelo art. 175 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

Em defesa o Representado assumiu que realmente houve uma falha na remessa informação ao TCE/MT acerca do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, na carga de informações do mês de janeiro.



Saliento que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveriam sempre pautar-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

Dessa forma, na senda do controle externo concomitante, entendo que o não envio das informações através do APLIC tempestiva e adequadamente impediu que o TCE-MT atuasse de forma simultânea em relação aos atos praticados pela administração do SIMPREVI, dificultando a fiscalização do jurisdicionado em tela.

Neste contexto, a atuação do TCE/MT é de fundamental importância, pois tem o condão de coibir possíveis irregularidades não só nos procedimentos adotados pela gestão, mas, principalmente, de garantir a correta aplicação dos recursos públicos existentes.

O ato do responsável pelo envio das informações através do APLIC afronta a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, qual seja, a de controle externo dos órgãos sujeitos às suas respectivas jurisdições. Em uma acepção ampla do sentido de controle da administração pública, lembro a lição do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, para o qual, controle “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1990.) (grifo nosso)

No mais, destaco que o TCE-MT tem investido de forma significativa na conscientização e capacitação de seus jurisdicionados, oportunizando não só capacitações de conteúdo normativo, mas também de informações técnicas e gerenciais aplicadas à gestão dos recursos públicos e das próprias atividades administrativas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos públicos.



Neste contexto, entre outras ferramentas de destaque, ressalto a criação, implementação e aprimoramento do Sistema APLIC, implantado e utilizado com a finalidade de dar transparência à Administração Pública, oportunizando aos jurisdicionados o envio de documentos e informações referentes à gestão, de forma tempestiva e prática. Contudo, para plena eficácia e efetividade dos fins pretendidos, o sistema deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve haver nenhuma divergência ou inconsistência nos documentos e informações que são enviados, nem muito menos negligência por parte daqueles que o operam.

Saliento que esse respeito à tempestividade, bem como à fidedignidade, consistência e qualidade das informações e documentos disponibilizados pelos jurisdicionados, deve ser observado no envio tanto por meio físico, quanto eletrônico, respeitando-se o regramento imposto pelos comandos normativos expedidos pelo TCE-MT.

Portanto, diante do explanado, não cabe aos jurisdicionados decidirem entre aquilo que lhes é, ou não, oportuno enviar, bem como decidir o momento em que tal envio ocorrerá, devendo guardar o máximo respeito tanto às normas expedidas pelo TCE-MT, quanto à aquelas previstas nos demais diplomas legais vigentes.

Dessa forma, acompanho o entendimento da SECEX e acolho o Parecer Ministerial **mantendo** a irregularidade e aplicando ao responsável, Sr. Luiz Carlos Duarte, multa no valor de **2,0 UPFs/MT**.

**Recomendo** à atual gestão que doravante promova o envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos pelo TCE/MT, evitando divergências e incoerências nos conteúdos destes.

**Irregularidade sobre responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Duarte –  
Diretor Executivo do SIMPREV:**

**3) H\_05. Contrato\_grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)**



3.1. A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc. III, § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65) em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.

3.2. Ausência de assinatura do CONSÓRCIO PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, condição indispensável para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade nos termos da lei nº 8.666/1993.

3.3. Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).

3.4. Contratação do consórcio PREVIMUNI sem justificativa que viesse esclarecer quais critérios foram utilizados para a realização de novo contrato, mas com a mesma prestadora de serviço de gerenciamento dos ativos e passivos do RPPS de Nova Olímpia, com valor bem superior ao anteriormente contratado;

3.5. Cálculo do valor cobrado para os serviços objeto do Termo de Vinculação nº 001/2013 ao contrato nº 078/2012;

3.6. Não ficou comprovado quais serviços foram incluídos no Contrato nº 078/2012 e Termo de Vinculação 001/2013, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria Ltda.

Primeiramente, verifico que os apontamentos 3.1 e 3.3 versam sobre a mesma matéria e serão analisados em conjunto.

**Apontamento 3.1:** A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc. III, § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (R\$ 200.705,65) em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (R\$ 28.910,36) gerando um aumento anual de R\$ 171.795,29.

**Apontamento 3.3:** Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de



*dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).*

### **O Diretor Executivo defendeu-se nos seguintes termos sobre o item**

#### **3.1:**

(...)

A justificativa reclamada já foi devidamente adotada pela Associação Matogrossense dos Municípios – AMM quando da realização da Concorrência Pública nº 001/2012, nos atos relativos a fase interna da licitação, tanto que o anexo IX do referido edital tratou do orçamento global do certame licitatório epigrafado.

(...)

Dessa forma, o vínculo da municipalidade se deu diretamente com o **Programa AMM-PREVI**, o qual estabelece nos termos da cláusula nona do termo de Vinculação que “*é dispensável a licitação para prestação dos serviços objetos deste contrato, de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.666/93*”.

(...) a justificativa de preço já foi devidamente feita no interior da Concorrência Pública nº 001/2012, através do anexo IX que trata do orçamento global, definindo que a proposta apresentada para o grupo 5 composto pelos “*Regimes Próprios de Previdência Social cujo valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a eles vinculados, relativo ao exercício financeiro anterior, é superior a R\$ 1.200.00,00 (hum milhão e duzentos mil reais) e inferior a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais)*”, não poderia exceder o percentual de 1,3% do limite para o cálculo das despesas administrativas a que refere o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Salienta sobre jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas que referem-se sobre a legalidade do programa AMM-PREVI, sendo passível a efetivação da terceirização da gestão do ativo e passivo.

#### **E sobre o item 3.3 aduziu que:**

(...) A comprovação de que na época da adesão ao Programa AMM-PREVI era a opção mais vantajosa para o SIMPREV, está implícito no sucesso obtido no seu primeiro ano de gestão junto ao programa, através do julgamento regular de suas contas, sendo apontada uma única irregularidade.

(...) Conforme se depreende do processo 8.059-4/2013, relativo ao exercício financeiro de 2013 as despesas com a gestão do SIMPREV sob o formato terceirizado do Programa AMM-PREVI foi de 1,99%, sendo que neste percentual está incluso o valor de R\$ 26.819,14 relativo ao pagamento do PASEP, vez que o SIMPREV é uma autarquia.

Logo se verificarmos efetivamente o valor gasto na gestão do SIMPREV sem computar o valor relativo ao PASEP, o gasto com as despesas administrativas em 2013 totalizou R\$



280.781,58 equivalente a 1,81% da despesa administrativa prevista para o exercício financeiro, portanto, bem abaixo do limite permitido.

Isto posto, resta devidamente demonstrado neste tópico as razões suficientes para demonstrar de forma inequívoca o custo benefício com a mudança na gestão terceirizada do SIMPREV através do Programa AMM-PREVI, ressaltando ainda que os gastos anuais do referido RPPS está dentro do percentual máximo previsto para custeio das despesas administrativas.

### **Em análise de defesa a SECEX entendeu que:**

Apesar do SIMPREV estar vinculado ao contrato nº 078/2012, firmado entre a AMM- REVI e o consórcio PREVIMUNI, por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013, há de se considerar que o contrato nº 078/2012 foi celebrado somente entre entes com **personalidade jurídica privada** (AMM e CONSÓRCIO PREVIMUNI).

Não obstante a AMM-PREVI já ter realizado a concorrência pública e elaborado orçamento global, isso não desobriga os RPPSs, que por ventura se vincularem a esse consórcio, de realizarem seus próprios orçamentos, isto porque deve-se realizar primeiramente um orçamento detalhado para depois optar pela contratação da prestadora de serviço. Ou seja, **antes de contratar, deve-se saber o que vai ser executado, quanto vai custar e se o valor é viável economicamente para o RPPS.**

Vale destacar o entendimento do Acórdão nº 21/2005, onde consta que só será viável e funcional para os RPPS que se vincularem ao Programa AMM-PREVI se houver adequação às normas gerais de previdência e, para tanto, **havendo a necessidade de avaliação de impacto em cada regime próprio.**

**Acórdão nº 21/2005** (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS.

Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-PREVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, **somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência**, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, **há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio.**

Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões: (...)

No presente caso o gestor do RPPS de Nova Olímpia não atendeu a determinação do Acórdão nº 21/2005 como também, não atentou para o **princípio da economicidade** (art. 701 da Constituição Federal), não apresentando o **estudo de avaliação do impacto econômico e financeiro.**



Segundo Bugarin (2004 pg. 129), o princípio da economicidade é “a busca permanente pelos agentes públicos da melhor alocação possível dos escassos recursos públicos para solucionar ou mitigar os problemas sociais existentes”. Ou seja, esse princípio se apresenta como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Na ausência da justificativa do preço contratado com o consórcio PREVIMUNI, fica **mantida a irregularidade**.

### **Sobre o item 3.3, em análise a SECEX aduziu que:**

O manifestante elaborou uma extensa argumentação, porém sem esclarecer sobre a **não realização de estudo da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a mudança de contratação**.

(...) Conforme já debatido anteriormente, o princípio da economicidade não foi levado em conta pelo Gestor do RPPS de Nova Olímpia, onde firmou contrato com o consórcio PREVIMUNI, por meio da AMM-PREVI, sem avaliar o custo-benefício que resultaria para o SIMPREV, cujo valor da prestação de serviços foi 694,23% maior que a contratação anterior.

A defesa alega que antes da adesão ao Programa AMM- PREVI, o SIMPREV contava com vários prestadores de serviços e duas empresas locadoras de software, uma para gestão do RPPS e outra para escrituração contábil. Porém, com a adesão ao Programa AMM-REVI tanto o software de gestão previdenciária quanto o de escrituração contábil passou a ser de uma única empresa.

Na ausência do atendimento ao requisito “avaliação de impacto em cada RPPS” não se pode acatar o argumento da Defesa, portanto, **irregularidade mantida**.

### **O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:**

É oportuno ressaltar, inicialmente, que a contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço e sem atentar para o princípio da economicidade. O art. 26 da Lei nº 8.666/93 exige mesmo na hipótese de contratação direta a demonstração da razoabilidade do preço praticado por meio de documentos idôneos.

Nesse sentido, o art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 determina que o processo de dispensa de licitação seja instruído com a justificativa do preço:

*“Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)*

**III - justificativa do preço.”** (Grifo nosso)

Não há controvérsia quanto a obrigatoriedade da justificativa de preço do objeto nas contratações diretas, conquanto requisito legalmente exigido pela Lei de O Tribunal de



Contas da União, nos arestos a seguir transcritos, deixa clara a necessidade de justificativa de preço nas contratações por dispensa, conforme expressa exigência do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações.

**“Acórdão 1705/2003 - Plenário**

*9.5.6 - proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (item V-F do relatório de auditoria); (...)*

Registra-se também o entendimento do Acórdão nº 21/2005 desta Corte de Contas, onde consta que só será viável e funcional para os RPPS que se vincularem ao Programa AMM-REVI se houver adequação às normas gerais de previdência e, para tanto, havendo a necessidade de avaliação de impacto em cada regime próprio.

“Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-REVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-REVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio(...)”

(...) Portanto, resta demonstrado que gestor do RPPS de Nova Olímpia não observou a Lei nº 8.666/93, a determinação do Acórdão nº 21/2005, bem como o princípio da economicidade, não apresentou justificativa do preço tampouco o estudo de avaliação do impacto econômico-financeiro.

**Em relação ao item 3.3 esclarece que:**

Embora a extensa alegação, o defendente não trouxe aos autos qualquer esclarecimento ou justificativa para a não realização de estudo da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a mudança de contratação.

(...) A defesa alega que o custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI decorre implicitamente do sucesso do programa. Além disso, antes da adesão o RPPS municipal contava com vários prestadores de serviços e duas empresas locadoras de software, uma para gestão do RPPS e outra para escrituração contábil. Em que pese as alegações da defesa, o gestor não apresentou qualquer documento ou avaliação que demonstrasse que a referida contratação era a opção mais econômica e vantajosa para a Administração.



Importante registrar que o Acórdão nº 21/2005 tratou da avaliação do impacto em cada Regime Próprio, não se limitando a estabelecer o limite de 2% para a taxa de administração.

(...) Desse modo, diante da não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, permanece a irregularidade indicada sob a sigla H 05 (item 3.3).

Os apontamentos versam sobre a contratação por dispensa de licitação sem a justificativa do preço prevista no inciso III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, ferindo o princípio da economicidade e sobre a ausência do estudo de avaliação do impacto econômico financeiro decorrente da contratação do consórcio PREVIMUNI.

Primordialmente, destaco que está pacificada por este Tribunal de Contas a legalidade da adesão dos Municípios ao Consórcio PREVIMUNI. No entanto, extrai-se do acórdão o seguinte entendimento:

“Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS.

Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-PREVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. **Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio(...)**”

Portanto, ainda que seja legal a adesão ao consórcio PREVI-MUNI, esta adesão deve ser precedida de uma avaliação de impacto econômico-financeiro por cada Regime Próprio. Avaliação esta que não foi realizada pelo SIMPREVI.

Em sede de defesa, o Representado alega que a justificativa de preço já foi devidamente feita no interior da Concorrência Pública nº 001/2012, sendo que esta justificativa refere-se ao contrato entre a AMM-PREVI e a empresa Agenda Assessoria, que passaria a prestar os serviços para os municípios conveniados.



No entanto, a irregularidade em tela refere-se à ausência de justificativa do preço da contratação entre o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia e o Consórcio PREVIMUNI, que deveria sim ter seguido as regras constantes no III, parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

(...)

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III – justificativa do preço;

Saliento que o Gestor não pode desrespeitar dispositivos legais, pois não está no campo de discricionariedade do administrador escolher qual norma deve ser respeitada e qual deve ser desprezada, já que submetido ao regime de direito público, ficando, assim, obrigado a fazer estritamente o que a lei permitir, de acordo com o que prescreve o princípio da legalidade.

Ao ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração: “...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.” (**MEIRELLES, Hely Lopes**. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990).

Portanto, consoante o princípio da legalidade, a regra contida no inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, deveria ter sido estritamente seguida.

A doutrina de Jessé Torres Pereira Junior expõe que:

“O processo administrativo da licitação é o testemunho documental de todos os passos pela Administração rumo à contratação daquele que lhe oferecerá a melhor proposta. Todos os atos praticados em seus autos estarão comprometidos com esta finalidade, sejam decisões, pareceres, levantamentos estudos, atos, despachos, recursos ou relatórios. O processo bem instruído e articulado consubstancia a prova mais irrefutável de que a licitação alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua



natureza jurídico-administrativo” (JUNIOR, Jessé Torres Pereira, 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública').

Cabe ressaltar que a Administração Pública, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 e ao princípio da legalidade. Ademais, não se pode repudiar o formalismo quando é inteiramente importante para a configuração do ato.

Destaca-se que a exigência da justificativa do preço e do estudo de impacto econômico-financeiro, tende a resguardar o princípio da economicidade, pelo qual a Administração Pública busca a contratação que lhe seja mais econômica e vantajosa e ainda serve como fator inibidor de máculas no processo de licitação, combatido por todos aqueles que militam no controle da Administração Pública.

Diante deste entendimento, e em consonância com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, **mantenho os apontamentos** em virtude da não observância à normativa legal constante no inciso III, parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a cominação de **multa de 2 UPFs/MT** para cada apontamento ao Sr. Luiz Carlos Duarte, e **recomendo** à atual gestão que realize e formalize nos futuros processos licitatórios ou de dispensa a justificativa do preço, a fim de se evitar a ocorrência de tal impropriedade nos exercícios seguintes.

**No que se refere ao apontamento 3.2:** *Ausência de assinatura do CONSÓRCIO PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, condição indispensável para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade nos termos da lei nº 8.666/1993.*

#### **O diretor executivo em sede de defesa alega que:**

O próprio nome já diz “Termo de Vinculação” e por esta característica a assinatura reclamada pela respeitável equipe técnica consta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, firmado ente a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM e o Consórcio PREVI-MUNI, ao qual o Município de Nova Olímpia, através de seu Regime Próprio de Previdência Social, SIMPREV, se vincula.



(...) uma vez que o Termo de Vinculação vinculou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Olímpia – SIMPREV ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, sendo portanto, acessório deste último, e este prevê em seu corpo as cláusulas reclamadas pela respeitável equipe técnica, não há necessidade de assinatura do Consórcio PREVIMUNI no referido termo de vinculação.

Ademais, cabe ressaltar que o modelo adotado pelo Programa AMM-PREVI, através da assinatura de termo de vinculação já foi devidamente referendado por essa Corte de Contas através do acórdão nº 21/2005 que decidiu “O PROGRAMA AMM-PREVI É MECANISMO APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS SOB O PONTO DE VISTA DA LEGLAIDADE, OU SEJA, A TERCEIRIZAÇÃO DA GESTÃO DO ATIVO E DO PASSIVO DO RPPS É PASSÍVEL DE SE EFETIVAR (...)”, e por esta razão não há o que se questionar sobre suas regras, pois a decisão em tela, até o presente momento não foi revogada, e por esta razão transmite a segurança jurídica necessária à vinculação ao Programa AMM-PREVI nos moldes nele concebidos, dentre elas a vinculação sem a necessidade de assinatura do Consórcio PREVIMUNI, vez que este já assinou o Contrato nº 078/2012.

### **A SECEX ao analisar a defesa aduziu que:**

O **Termo de Vinculação** por não ser um instrumento jurídico expressamente previsto na legislação vigente, por analogia se compara ao instrumento de contrato. Diante disso deve ser assinado pelas partes interessadas, para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade.

Dito de outro modo, o Termo de Vinculação nº 001/2013 deve ser assinado pelo contratado e pelo contratante, tendo em vista que formaliza o contrato nº 078/2012 celebrado entre a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI.

(...)

Por ocasião da **assinatura do contrato** é estabelecida a relação econômico-financeira entre as partes, que deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato.

Com a assinatura do Termo de Vinculação (contrato) as partes declaram que por estarem de acordo com o pactuado o **assinam** para os mesmos efeitos e direitos.

Portanto, não procede o argumento do defendente, pois o Termo de Vinculação 001/2013 só foi assinado pelos **contratantes** -SIMPREV e AMM-PREVI, faltando a assinatura do **contratado** consórcio PREVIMUNI, o qual é exigido pela Lei nº 8.666/1993.

(...)

Nesse entendimento, o “poder público” representado pelo Município de Nova Olímpia e SIMPREV devem ser os únicos a figurarem, como **contratantes**, no Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 078/2012, formalizado com o



“particular” representado pela AMM e consórcio PREVIMUNI. Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade**.

**O Ministério Público de Contas manifestou-se no seguinte sentido:**

(...) A atuação administrativa, ao contrário da atuação privada, exige maiores formalidades, tendo em vista a gestão da “coisa pública”. Por isso, a Lei 8.666/1993 exige o cumprimento de algumas formalidades para celebração de contratos administrativos, dentre elas está a assinatura das partes, conforme se depreende do art. 61 da referida lei.

Decorre, portanto, da lei a necessidade de que as partes contratantes o assine, sendo estabelecida a relação econômico-financeira entre ambas, que deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato.

Em que pese não haver menção expressa na lei acerca do termo de vinculação, em razão da sua finalidade e efeitos que produz, pode ser equiparado ao instrumento de contrato no que tange às formalidades necessárias. Diante disso, deve ser assinado pelas partes interessadas, para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade.

Pelo exposto, verificada a ausência de assinatura da parte contratada (CONSÓRCIO PREVIMUNI) no Termo de Vinculação nº 001/2013 é medida acertada a manutenção da irregularidade H 05 (item 3.2)

A presente irregularidade versa sobre a ausência de assinatura do contratado, Consórcio PREVI-MUNI, no termo de vinculação.

Em que pesem as alegações do Diretor Executivo a este não assiste razão, pois, como bem explanado pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, apesar de não haver menção expressa na lei acerca do termo de vinculação, em razão de sua finalidade e efeitos que produz, o termo deve ser equiparado a instrumento de contrato no que tange as formalidades necessárias.

A Lei nº 8.666/1993 que rege os contratos administrativos, prevê em seus artigos a assinatura do contrato, vejamos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do **mês seguinte ao de sua assinatura...**

Art. 64. **A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato**, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

Outrossim, em uma breve análise do Termo de Vinculação, extrai-se que este deveria sim ter a assinatura de todas as partes envolvidas no contrato, vejamos:



TERMO DE VINCULAÇÃO Nº 001/2013 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS N.º 078/2012 ORIUNDO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2012.

São partes no presente instrumento:

- A) de um lado, o **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ/MF n.º 03.238.920/0001-30, sediado na Avenida Mato Grosso, 175, Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. **Cristóvão Masson**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade R.G n.º 105.459 SSP/MT, inscrito no C.P.F sob o n.º 110.170.401-25, residente e domiciliado na Rua Bahia, s/n, Centro, Nova Olímpia/MT e o seu Regime Próprio de Previdência Social denominado legalmente **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA - SIMPREV**, com natureza jurídica autárquica, devidamente cadastrado no C.N.P.J. n.º 01.875.815/0001-87 com sede na Rua Minas Gerais, 1.229-W, bairro centro, Nova Olímpia/MT, neste ato representado legalmente pelo seu Diretor Executivo Sr. **Luiz Carlos Duarte**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade R.G n.º 1.180.950-7 SSP/MT, inscrito no C.P.F sob o n.º 826.704.987-87, residente e domiciliado à Rua Paraguai, 108-N, bairro São João, Nova Olímpia/MT, doravante denominados **CONTRATANTES**;
- B) do mesmo lado a **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.234.260/0001-21, sediada na Avenida Rubens de Mendonça, 3.920, no Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, neste ato representada por seu Presidente **Meraldo Figueiredo Sá**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 992.095 SSP/MT, CPF n.º 626.827.841-00, residente e domiciliado na Avenida Perimetral II, Bairro Santa Cruz, n.º 392, CPE: 78.480-000, Acorizal/MT, doravante denominada **AMM E COORDENADORA DO PROGRAMA AMM-PREVI**;
- C) do outro lado o **CONSÓRCIO PREVIMUNI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.905.530/0001-00, situada na Rua Barão de Melgaço n.º 3988 Bairro Centro, Cuiabá/MT, constituído pela empresa **Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.059.307/0001-68, situada na Rua Barão de Melgaço n.º 3.988 Bairro Centro, Cuiabá/MT, empresa líder, e pela instituição financeira **Banco do Brasil S/A.**, devidamente inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 00.000.000/1761-25, sediado na Avenida Filinto Muller, 2.104, Bairro Morada do Sol, Cuiabá/MT, neste ato representado pelo diretor da empresa líder Sr. **Edson Jacintho da Silva**, brasileiro, casado, economista, portador do RG n.º 0249906-1 SPP/MT e do CPF 270.339.291-53 residente e domiciliado na Avenida Filinto Muller, 2.075, Edifício Rio Cuiabá Park, apto. 1902, Bairro Quilombo, Cuiabá/MT, doravante denominado **CONTRATADO**;



As partes acima qualificadas, por seus representantes legais ao final assinados, CONSIDERANDO QUE:

- (I) A AMM realizou um processo licitatório, modalidade Concorrência Pública n.º 001/2012, com o objetivo de contratar consórcio constituído de 01 (uma) empresa administradora de serviços de passivo previdenciário e 01 (uma) instituição financeira, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, para operacionalização do passivo e gestão de 50% (cinquenta por cento) dos ativos dos Regimes Próprios de Previdência Social pertencente aos Municípios filiados ou que vieram a se filiarem ao Programa AMM-PREVI, por ela criado em 2003.

Pelo exposto, denota-se que o próprio contrato do Termo de Vinculação prevê que: “**As partes acima qualificadas, por seus representantes legais ao final assinados...**”

Portanto, não resta dúvida que todas as partes envolvidas no Termo de Vinculação n.º 001/2013, deveriam tê-lo assinado. Apesar disto, tendo em vista que o Termo vem sendo cumprido fielmente desde o ano de sua contratação, denota-se que não houve dano para quaisquer das partes.

Diante deste entendimento, e em consonância com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** em virtude da ausência de assinatura do Consórcio PREVI-MUNI no Termo de Vinculação n.º 001/2013, no entanto, afasto a multa uma vez que esta ausência caracteriza mera formalidade não trazendo dano algum para nenhuma das partes, e **determino** à atual gestão que providencie a assinatura do Termo de Vinculação por todas as partes envolvidas, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do acórdão, enviando comprovação a este Tribunal de Contas.

Passo a análise conjunta dos apontamentos 3.4 e 3.6, na medida em que versam sobre a mesma matéria.

**Apontamento 3.4:** *Contratação do consórcio PREVIMUNI sem justificativa que viesse esclarecer quais critérios foram utilizados para a realização de novo contrato,*



*mas com a mesma prestadora de serviço de gerenciamento dos ativos e passivos do RPPS de Nova Olímpia, com valor bem superior ao anteriormente contratado.*

**Apontamento 3.6:** *Não ficou comprovado quais serviços foram incluídos no Contrato nº 078/2012 e Termo de Vinculação 001/2013, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria Ltda.*

### **O diretor executivo, sobre o item 3.4 alega que:**

Ressalta-se inicialmente que os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. antes adesão era apenas de locação do software de gestão previdenciária, logo, não deve servir de parâmetro para nenhuma comparação de preço, pois para haver comparação os objetos devem ser idêntico, para a comparação ser justa.

Já no caso do Programa AMM-PREVI, o formato é sob a forma de terceirização do passivo (gestão do passivo) (o gestor descreve a integralidade dos serviços contratados – documento 994498\_2014\_01 pág. 17).

(...) Conforme anotado anteriormente, os serviços prestados anteriormente ao SIMPREV pela Agenda Assessoria, mencionados no relatório e utilizados como parâmetros, compreendem apenas locação de software de gestão. Não há como fazer comparação de preço, se i, prevê apenas uma fração do outro.

Pra finalizar, a qualidade dos serviços prestados pela empresa responsável pela gestão do passivo foi a principal justificativa adotada pelo SIMPREV, pois o sucesso da gestão de outros regimes próprios de previdência social dos municípios vizinhos, tais como Barra do Bugres, Tangará da Serra, Santo Afonso, Nova Marilândia e Porto Estrela, foram preponderantes para a tomada de decisão. E ao que consta conforme o resultado do julgamento das contas anuais de 2013, demonstram que realmente foi a melhor decisão para o SIMPREV, sendo inclusive apontada uma única irregularidade, ao passo que no exercício financeiro de 2012 foram anotadas 4 (quatro) irregularidades.

### **Sobre o item 3.6, em defesa aborda que:**

(...) Conforme muito bem esclarecido pela equipe técnica a remuneração da empresa responsável pela gestão do passivo cuja folha de pagamento dos servidores participantes do RPPS seja superior a R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) é de 1,3% sobre a remuneração do exercício financeiro anterior. Esta é a regra do Programa AMM-PREVI.

(...) Logo o aumento de 694,23% não pode e não deve ser levada em consideração, pois não foram computados os gastos do SIMPREV com as demais despesas necessárias para



sua administração, tais como locação de software contábil, honorários de contador, realização de cálculo atuarial, assessorias jurídicas econômicas, valor gastos com pessoal contratado, entre outras despesas.

Para finalizar, conforme anotado no item 3.3, o valor gasto na gestão do SIMPREV sem computar o valor relativo ao PASEP, com as despesas administrativas em 2013 totalizou R\$ 280.781,58 equivalente a 1,81% da despesa administrativa prevista para o exercício financeiro, portanto, bem abaixo do limite máximo permitido.

### **A SECEX em análise de defesa do ponto 3.4 entende que:**

(...) Ressalta-se que o **objeto** do Contrato nº 003/2010 - Oriundo do Pregão nº 01/2010, firmado entre o SIMPREV de Nova Olímpia e a empresa Agenda Assessoria Ltda., era para **prestação de serviços em consultoria de gestão de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, através da locação de licença de ferramente tecnológica e serviços administrativos** (cláusula 1ª do contrato nº 003/2010).

Ou seja, os serviços não são apenas de locação de software conforme alega o defendente.

(...)

Do exposto, não ficou comprovado, com a mudança para o consórcio PREVIMUNI, quais serviços foram oferecidos a mais pelo Consórcio para que o Fundo optasse por essa contratação, o qual é constituído pela Agenda Assessoria e Banco do Brasil.

Na ausência dessa informação, fica **mantida a irregularidade**.

### **E em relação ao apontamento 3.6 aduz que:**

Quanto a este apontamento, o defendente não traz argumentação de **redefesa**, explicando que, por economia processual, **reitera** pela procedência das razões de defesa apresentados anteriormente.

O argumento da defesa foi o mesmo utilizado no item 3.4 acima, onde foi informado que, não obstante o defendente ter relacionado os serviços contratados com o consórcio PREVIMUNI, com a intenção de justificar o apontamento, verificou-se, no entanto, que **não elencou os serviços do contrato anterior com a empresa Agenda Assessoria, não ficando demonstrado quais serviços essa empresa realizava anteriormente ao SIMPREV**, para então, se chegar a um consenso sobre a viabilidade da contratação do PREVIMUNI.

Conclui-se que não ficou comprovado quais serviços foram oferecidos a mais para que o RPPS optasse pela contratação desse Consórcio, e ainda, sem a realização do estudo de impacto econômico sobre o RPPS. Na ausência dessas informações, **fica caracterizada a irregularidade**.



## O Ministério Público de Contas em seu parecer, sobre a irregularidade

### 3.4 aduz que:

Da análise comparativa entre o Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 001/2013, firmado entre o Município de Nova Olímpia e a Associação Mato grossense dos Municípios – AMM e o Contrato n.º 003/2010 constata-se grande similitude entre os serviços prestados (...)

Insta registrar que diferente do alegado pelo defendente, os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria sob Contrato n.º 003/2010 não se restringiam a locação de software de gestão previdenciária, pois como se observa da tabela acima abrangia também serviços como de assessoria jurídica, econômica e outros.

Dessa forma, não ficou comprovado, com a mudança para o consórcio PREVIMUNI, quais serviços foram oferecidos a mais pelo Consórcio para que o Fundo optasse por essa contratação, o qual é constituído pela Agenda Assessoria, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade sob a sigla H 05 (item 3.4).

### E em relação ao item 3.6 entende que:

Verifica-se que a defesa apresentou o mesmo argumento daquele relativo ao apontamento 3.4. Observada, no entanto, da análise comparativa entre o Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 001/2013, firmado entre o Município de Nova Olímpia e a Associação Mato grossense dos Municípios – AMM e o Contrato n.º 003/2010 a grande similitude entre os serviços prestados e diante da ausência de discriminação desses serviços/informações, fica caracterizada a irregularidade.

As presentes irregularidades versam sobre nova contratação de serviços coma a mesma prestadora, com valor bem superior ao já contratado, sem que fossem demonstrados quais critérios foram utilizados para a realização do novo contrato e quais serviços foram incluídos no mesmo.

Analisando os documentos acostados aos autos, para uma melhor análise, segue tabela com os serviços prestados anteriormente e os contratados através do Termo de Vinculação n.º 001/2013:

<b>Contrato n.º 003/2010</b>	<b>Termo de Vinculação n.º 003/2010</b>
------------------------------	---



<p>1.1. Locação de licença de uso permanente de Sistema de Informação Previdenciária para Gerenciamento do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Nova Olímpia - SIMPREV, especificados detalhadamente no Anexo I – projeto básico, e ainda:</p> <p>a) serviços técnicos especializados para instalação do sistema de informação previdenciária, software complementares e SGBDR;</p> <p>b) serviços técnicos especializados para carga de dados do sistema em uso;</p> <p>c) serviços técnicos especializados destinados a parametrização e customização do sistema de informação previdenciária;</p> <p>d) treinamento de usuários e corpo técnico de informática</p>	<p>1 – Software de gestão previdenciária, composto dos seguintes módulos:</p> <p>a) Módulo cadastro</p> <p>b) Módulo de Arrecadação</p> <p>c) Módulo de Benefícios</p> <p>d) Simulador de benefícios de aposentadoria contemplando todas as regras aplicáveis (redação original do art. 40 CF/88, EC 20/98, e EC 41/2003)</p> <p>e) Módulo de Atendimento ao Servidor</p> <p>f) Simulador de benefícios de aposentadoria, via internet, contemplando todas as regras aplicáveis (redação original do art. 40 CF/88, EC 20/98 e EC 41/2003)</p> <p>g) Módulo Financeiro e Contábil</p> <p>h) Módulo de investimentos</p> <p>i) Módulo de Configuração de Parâmetros do Sistema</p> <p>j) Módulo Cálculo Atuarial</p>
<p>1.2. Manutenção e suporte técnico, para todos os módulos do sistema de informação previdenciária e seus requerimentos, conforme definidos no Anexo I deste edital durante toda a vigência do contrato;</p> <p>1.3. Assessoria Jurídica, na análise de toda a legislação previdenciária vigente no Município, e adequação em razão às mudanças ocorridas na Legislação Federal, de acordo com as diretrizes emanadas do artigo 40 da Constituição Federal, Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, bem como das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004 e posteriores alterações;</p> <p>1.4. Assessoria Previdenciária, orientação na gestão do SIMPREV, acompanhamento e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.</p> <p>1.5. Assessoria Econômica na administração de ativos financeiros, visando atender aos critérios e as exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN nº 3.790/2009;</p>	<p>2 – Serviço de Administração de Passivos Previdenciários</p> <p>I – Área Atuarial</p> <p>a) elaboração de nota técnica atuarial;</p> <p>b) elaboração de avaliação atuarial inicia quando necessário;</p> <p>c) proceder anualmente revisão no cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas que servirá de base para a confecção do cálculo atuarial;</p> <p>d) cálculo de revisão atuarial anual;</p> <p>e) elaboração anual do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;</p> <p>f) proceder ao acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;</p> <p>g) assessoria ao Município quanto aos quesitos atuariais exigidos para a obtenção e regularização do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP;</p> <p>h) emissão de parecer atuarial junto aos órgãos reguladores e fiscalizadores (SPS e TCE, dentre outros)</p>
<p>1.6. Realização de Cálculo Atuarial, nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei nº 9.717/98, da Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008 e Lei Complementar nº 101, nos termos do Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, visando a verificação de viabilidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem necessidade de resseguro, compreendendo:</p> <p>1.6.1. Confecção de Projeto Atuarial, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos do art. 53, § 1º, inciso II;</p> <p>1.6.2. Preenchimento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação/Reavaliação Atuarial – DRAA, conforme art. 23 da Portaria MPS nº 403 de 10/12/2008;</p> <p>1.6.3. Elaboração de Anteprojeto de Lei, visando à modificação de custeio da previdência municipal,</p>	<p>II – Área Contábil</p> <p>a) adotar o plano de contas da Portaria MPS nº 916/2003;</p> <p>b) proceder todos os registros contábeis do RPPS;</p> <p>c) elaboração dos balancetes mensais;</p> <p>d) apuração, mensal, dos valores e elaboração de DARF para recolhimento do PASEP;</p> <p>e) envio das cargas/informes do APLIC ao TCE/MT;</p> <p>f) montagem dos processos físicos de receita e de despesas;</p> <p>g) disponibilização, ao município, das informações pertinentes a LRF. Para encaminhamento ao TCE/MT;</p> <p>h) elaboração dos balancetes quadrimestrais;</p> <p>i) elaborar as demonstrações financeiras de que trata a seção VI da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;</p>



caso necessário.	j) elaboração do balanço geral de cada exercício financeiro; k) disponibilizar os relatórios e demonstrações financeiras e contábeis para o Tribunal de Contas e Ministério de Previdência Social; l) elaboração do Orçamento Anual do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.
	III – Área de administração de passivos a) manutenção de cadastro previdenciário; b) registro individualizado das contribuições por cada servidor; c) emissão de extratos individuais das contribuições dos servidores; d) controle do recebimento das contribuições dos servidores e dos entes municipais, com emissão de GRCPs; e) processamento e cálculo dos benefícios; f) confecção de folha de benefícios; g) emissão de holerites de pagamentos e fichas financeiras; h) manutenção do módulo de consulta pelos servidores municipais; i) manutenção do módulo de simulação de benefícios de aposentadorias; j) emissão de relatórios gerenciais e legais; k) realização e manutenção do COMPREV (Compensação Financeira) l) elaboração de demonstrativos previdenciários, bimestralmente, no site do MPS; m) elaboração e envio, ao MPS, do DAIR – demonstrativo de aplicações e investimentos; n) envio dos comprovantes de repasse SPS, para fins de renovação de CRP do município; o) consultas permanentes sobre o mercado financeiro, de forma a indicar as melhores alternativas para o cumprimento da meta atuarial; p) aferição do enquadramento (ou não) dos fundos de investimentos do RPPS na resolução do CMN; q) envio de comentários econômicos com a apresentação dos melhores portfólios de fundos de investimentos do mercado; r) elaboração da política anual de investimento; s) elaboração de relatórios mensais (item 48 do balancete), trimestrais e quadrimestrais, bem como o R.A.I. - Relatório Anual de Investimento; t) participação em seminários, reuniões de interesse do RPPS e debates com os conselho curador, fiscal e/ou comitê de investimentos.
	IV – Área de apoio à gestão a) relatórios de auditoria de cadastro; b) relatórios de auditoria de arrecadação e cobranças; c) relatórios de auditoria dos processos de solicitação e concessão de benefícios; d) relatórios de atendimento e solicitações do servidor; e) relatórios de auditoria contábil;



	<p>f) relatório de portfólio de investimentos; g) ferramentas para supervisão do equilíbrio financeiro e previdenciário consolidado por RPPS; h) acompanhamento do processo de comunicação aos servidores e a sociedade em geral.</p>
	<p>V – Área Jurídica</p> <p>a) elaboração de anteprojeto de lei e/ou decreto para homologação dos resultados da reavaliação atuarial anual; b) levantamento e análise de toda a legislação pertinente à previdência oficial e federal e do município; c) elaboração de todas as minutas e peças legais necessárias aos projetos de regulamentação, desde minutas de emendas à Lei Orgânica até regulamentos e normativos requeridos; d) acompanhamento continuado das reformas legais; e) assessoria à Diretoria Jurídica do órgão gestor, em matérias relacionadas ao objeto da presente contratação; f) emissão de pareceres jurídicos referentes aos benefícios previdenciários; g) elaboração de defesas aos itens de irregularidades apontados nas contas anuais prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; h) acompanhamento processual diante da Corte de Contas, sobretudo no tocante as explicações técnicas a serem realizadas com as equipes técnicas de cada Conselheiro; i) memoriais finais a serem apresentados para cada Conselheiro, se necessário; j) sustentação oral em plenário, se necessário; k) propositura de eventuais Recursos de Embargos de Declaração, Agravo ou Ordinário; l) elaboração de pedido de rescisão, caso pertinente à espécie.</p>

Da comparação dos serviços contratados acima descritos, verifico que ficou demonstrada a diversidade dos serviços prestados anteriormente e dos que passariam a ser efetivamente prestados após a vinculação do SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI.

Fica evidente que anteriormente, no Contrato 003/2010, os serviços prestados eram de locação de software de gestão previdenciária e uma pequena assessoria na área jurídica e previdenciária enquanto que, após a vinculação ao Consórcio PREVIMUNI, a prestação de serviços passou a ser principalmente a gestão do passivo, englobando diversas atividades como elaboração de balancetes mensais, elaboração do balanço geral de cada exercício financeiro, processamento e cálculo dos



benefícios, confecção de folha de benefícios, relatório de auditoria de cadastro, relatórios de auditoria contábil, emissão de pareceres jurídicos referentes aos benefícios previdenciários, acompanhamento continuado das reformas legais, etc.

Portanto, fica clara a maior abrangência dos serviços prestados com a nova contratação, que passou a gerir o passivo do SIMPREV e, conforme dito alhures esta Egrégia Corte de Contas, já tem entendimento pacificado no sentido de que é legal a vinculação dos Municípios ao Programa AMM-PREVI, conforme descrito no Acórdão nº 21/2005:

“Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS. Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-PREVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio(...)

Observo que nos contratos anteriores com a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. não eram previstos serviços de contabilidade, gestão e assessoria jurídica completa, o próprio SIMPREV arcava com despesas referentes a estas atividades. Por sua vez, com a aderência ao Consórcio PREVIMUNI todos estes serviços passaram a ser prestados pela referida empresa.

Apesar de haver um aumento significativo no valor do contrato, restou demonstrado que no Termo de Vinculação nº 001/2013 há maior abrangência dos serviços terceirizados, que, em tese, justificam este aumento. Ademais, não está caracterizado um prejuízo para o SIMPREV, uma vez que deixará de arcar com despesas de atividades que outrora eram de sua responsabilidade direta, como por exemplo dispêndio com serviços contábeis.

Diante do exposto, discordo do entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas e **afasto** a presente irregularidade, por entender que ficaram



demonstrados os serviços incluídos na nova contratação da mesma empresa, realizada através da adesão do SIMPREV ao Programa AMM-PREVI.

### III) DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº **8.375/2015**, e de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV, e § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007; e dos artigos 219 e 227 da Resolução nº 14/2007, apresento a proposto de voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO**, da presente **Representação de Natureza Interna** em desfavor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV**, sob a responsabilidade do Diretor Executivo **Sr. Luiz Carlos Duarte (CPF: 826.704.987-87)**.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao **Sr. Luiz Carlos Duarte**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV, multa no valor total de **6,0 UPFs/MT**, conforme dosimetria descrita abaixo:

**I – Multa de 2 UPFs/MT**, em razão de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. (MB 03 – GRAVE);

**II - Multa de 2 UPFs/MT**, em razão de contratação do consórcio PREVIMUNI por dispensa de licitação, desprovida de justificativa do preço (inc. III, § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. (H 05 – GRAVE);

**III - Multa de 2 UPFs/MT**, em razão de não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988), nos



termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010. (H 05 – GRAVE).

Determino que as sanções impostas sejam recolhidas pelo Sr. Luiz Carlos Duarte com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação dos recolhimentos das sanções ou interposição de recurso, fica o Sr. Luiz Carlos Duarte automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

**Recomendo** à atual gestão que:

I. doravante cumpra com envio correto e tempestivo de todos os documentos legalmente exigidos pelo TCE/MT, evitando divergências e incoerências nos conteúdos destes.

II. realize e formalize nos futuros processos licitatórios ou de dispensa a justificativa do preço, a fim de se evitar a ocorrência de tal impropriedade nos exercícios seguintes.

Em relação à **Representação Interna nº 80519/2014** em apenso, divirjo do citado parecer ministerial, para extingui-la, sem julgamento de mérito, tendo em vista possuir conteúdo idêntico ao da RNI nº 51241/2014.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 19 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: [gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br](mailto:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br)

Moisés Maciel

**Conselheiro Substituto**